

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "a Sentença") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 16 de fevereiro de 2017.¹ A Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominada "o Estado" ou "Brasil") pela violação das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, em relação às investigações de duas incursões da Polícia Civil na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995,² que resultaram na morte de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte declarou estas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana", ou "a Convenção") em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas falecidas, e em prejuízo das três mulheres vítimas de estupro. Por último, o Tribunal ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (Considerando 1 *infra*).
2. A Sentença de interpretação proferida pela Corte em 5 de fevereiro de 2018.³
3. A Resolução de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas emitida pela Corte em 30 de maio de 2018.⁴
4. A Resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida pelo Tribunal em 7 de outubro de 2019.⁵
5. A Resolução de solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença emitida pela Corte em 21 de junho de 2021, na qual declarou improcedente o pedido de medidas provisórias e decidiu que a informação sobre a implementação da garantia de não

* Devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia COVID-19, esta Resolução foi deliberada e aprovada durante o 145 Período Ordinário de Sessões, o qual foi levado a cabo de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos de conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

¹ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C nº 333. O texto integral da Sentença se encontra disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. A Sentença foi notificada ao Estado em 12 de maio de 2017.

² Em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995.

³ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 345, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf.

⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/favela_fv_18.pdf.

⁵ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisoes/favela_07_10_19.pdf.

repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença seria avaliada no âmbito da supervisão de cumprimento da Sentença (Considerandos 5 a 17 *infra*).⁶

6. O escrito de 27 de março de 2018, mediante o qual a Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa remeteu o Projeto de Lei nº 135/2018 (Considerando 7 *infra*), juntamente com o correspondente parecer elaborado por esta Comissão, o qual prevê a modificação do Código de Processo Penal “para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública no exercício de suas funções”, bem como permitir a participação da vítima na investigação. Este escrito será considerado como “outra fonte de informação” distinta àquela apresentada pelo Estado como parte no processo, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal.

7. Os relatórios apresentados pelo Estado entre maio de 2018 e agosto de 2021, no âmbito da supervisão de cumprimento.

8. Os escritos de observações apresentados pelas representantes das vítimas (doravante denominadas “as representantes”)⁷ entre junho de 2018 e agosto de 2021, no âmbito da supervisão de cumprimento.

9. O escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) em 5 de dezembro de 2018.

10. A audiência pública sobre a supervisão de cumprimento da Sentença,⁸ celebrada em 20 de agosto de 2021 durante o 143º Período Ordinário de Sessões, a qual foi realizada de maneira não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos.⁹

11. O escrito apresentado em 6 de setembro de 2021, em qualidade de *amici curiae*, pelas seguintes organizações e entidades: Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH-DPERJ), Justiça Global, Conectas Direitos

⁶ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021. O texto integral da Resolução se encontra disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/favelanova_21_06_21.pdf

⁷ As representantes neste caso são o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER).

⁸ Esta audiência foi convocada por este Tribunal com o objetivo de receber, por parte do Estado, informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 15 a 20 da Sentença.

⁹ A esta audiência compareceram: a) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Agente e Embaixador do Brasil na Costa Rica; José Armando Zema de Resende, Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil na Costa Rica; Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Secretário na Embaixada do Brasil na Costa Rica; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério de Relações Exteriores; Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores; Taciano Scheidt Zimmermann e Débora Antônia Lobato Cândido, Terceiro Secretário Assistente na Divisão de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União; Milton Nunes Toledo Junior e Bruna Nowak, Chefe e Coordenadora de Contenciosos Internacionais da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, e Marcela Ortíz Quinteiros Jorge, Presidenta do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; b) pelas representantes das vítimas: Viviana Krsticevic, Helena Rocha, Gisela de León, Beatriz Galli e Lucas Arnaud, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); Eliene Vieira, Nina Barrouin e Isabel Pereira, do Instituto de Estudos Religiosos (ISER); e c) pela Comissão Interamericana: Jorge Meza Flores e Karin Mansel, advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. Além disso, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte, compareceram pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil: José Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Coordenador da Unidade de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana; Ricardo Neiva Tavares, da Assessoria Internacional do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Valter Shuenquener De Araújo, Juiz Federal e Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça; e pelo Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil: Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Comissão do Sistema Penitenciário, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública; e Eliane de Lima Pereira e Murilo Nunes de Bustamante, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Humanos, Instituto Vladimir Herzog, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fórum Social de Manguinhos, Mães e Manguinhos, Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF), Coletivo Papel Reto, Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN).

12. Os escritos apresentados pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em qualidade de *amicus curiae*, em 6 e 9 de setembro de 2021.

13. Os escritos apresentados pela Defensoria Pública da União em 17 de agosto e 20 de setembro de 2021, em relação às medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 10 a 21 da Sentença, os quais serão considerados como “outra fonte de informação” distinta àquela apresentada pelo Estado como parte no processo, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal.

14. O escrito apresentado pelas representantes em 8 de outubro de 2021, mediante o qual se referiram às medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo e décimo primeiro (Considerandos 33 e 34 *infra*).

15. O escrito apresentado pelo Estado em 9 de novembro de 2021, através do qual remeteu suas observações ao escrito das representantes de 8 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO QUE:

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,¹⁰ a Corte vem supervisionando a execução da Sentença proferida em 2017 (Vistos 1 *supra*). Nesta sentença o Tribunal dispôs treze medidas de reparação (Considerando 3 e ponto resolutivo 4 *infra*) e o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica. Na Resolução de supervisão de 2019 foi declarado o cumprimento parcial das medidas de publicação e difusão da Sentença e seu resumo oficial, e assinalou-se que o grau de cumprimento das reparações restantes seria avaliado em resoluções posteriores.

2. De acordo com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Esta obrigação inclui o dever do Estado de informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estado de cumprimento da Sentença em seu conjunto.¹¹ Os Estados Parte na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu respectivo direito interno. Estas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de forma que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a especial natureza dos tratados de direitos humanos.¹²

3. Na presente Resolução a Corte avaliará o nível de cumprimento da garantia de não repetição relativa ao estabelecimento dos mecanismos normativos necessários para que em casos de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, nas

¹⁰ Faculdade que também decorre do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 30 de seu Estatuto, e se encontra regulamentada no artigo 69 do Regulamento.

¹¹ Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2004, Considerando 5, e *Caso Perrone Preckel Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2021, Considerando 2.

¹² Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de setembro de 1999. Série C nº 54, par. 37, e *Caso Perrone Preckel Vs. Argentina*, nota 11 *supra*, Considerando 2.

quais o pessoal policial apareça *prima facie* como possíveis acusados, a partir da *notitia criminis* a investigação seja atribuída a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, medida ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença. Da mesma forma, avaliará as informações sobre o cumprimento das medidas de publicação e difusão da Sentença ordenadas no décimo terceiro ponto resolutivo, e os pagamentos ordenados no vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença. O Tribunal avaliará o nível de cumprimento das medidas de reparação restantes em uma resolução posterior, mas realizará um pedido de informação sobre as garantias de não repetição que foram objeto da audiência pública celebrada em agosto de 2021 (Vistos 10 *supra*), e a respeito da obrigação de investigar as mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995 e os atos de violência sexual.

4. Em suas considerações, a Corte tomará em conta, na medida em que seja pertinente, o exposto pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil durante a audiência pública de supervisão em relação ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 15 a 20 da Sentença (Considerandos 11 e 12 *infra*), bem como pela Defensoria Pública da União em seus escritos (Vistos 12 *supra*). Essa informação será avaliada pelo Tribunal como “outra[s] fonte[s] de informação”, o que lhe permite apreciar o cumprimento do que fora ordenado, em conformidade com o disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte. Considera-se essa informação distinta àquela oferecida pelo Estado em seu caráter de parte deste processo de supervisão de cumprimento.

A. Adotar e implementar normas para que a investigação seja delegada a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente

A.1. Medida ordenada pela Corte e supervisão realizada em resolução anterior

5. No décimo sexto ponto resolutivo e nos parágrafos 318 e 319 da Sentença, a Corte dispôs que “na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados”, o Estado deve “estabelecer os mecanismos normativos necessários para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados”. Para isso, dispôs que o Estado dispunha do prazo de um ano a partir do proferimento da Sentença para “adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado”.

6. Na Resolução de junho de 2021, a Corte fez notar que a solicitação de medidas provisórias¹³ apresentada pelas representantes continha tanto informação geral relativa ao cumprimento da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, como informação específica sobre fatos ocorridos em maio de 2021 na Favela do Jacarezinho e sua investigação. Apesar de o Tribunal considerar que a referida solicitação era improcedente, dado que excedia a relação com o objeto do caso sob supervisão,¹⁴ considerou necessário avaliar, no âmbito do procedimento de supervisão de cumprimento de Sentença,

¹³ As representantes solicitaram a adoção de medidas em favor dos “familiares das 27 vítimas assassinadas durante uma operação policial ocorrida em 06 de maio de 2021 [na Favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro,] a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis aos seus direitos de acesso à justiça e às garantias judiciais” devido a que “as investigações do ocorrido estão sendo realizadas pela mesma força policial envolvida nos fatos, em aberta inobservância das disposições desta [...] Corte na sentença d[este] caso”.

¹⁴ A Corte fez notar que as medidas solicitadas pelas representantes se referiam a “a eventos que ocorreram quase trinta anos depois, em outra favela da cidade do Rio de Janeiro, com respeito a outras pessoas que não aquelas que foram declaradas vítimas no caso sob análise”.

“as informações gerais fornecidas pelas partes no pedido de medidas provisórias e suas observações unicamente no que diz respeito à implementação da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da sentença”. Antes disso considerou pertinente convocar uma audiência que permitisse às partes e a “outras fontes de informação”¹⁵ apresentar informação e explicações adicionais.

A.2. Informação e observações das partes e da Comissão

7. O Brasil expôs os seguintes argumentos sobre o cumprimento desta garantia de não repetição:

- a) nos relatórios apresentados entre maio de 2018 e junho de 2020, assinalou que se encontrava em trâmite no Senado o Projeto de Lei nº 135 de 2018, que buscava dar cumprimento ao décimo sexto ponto resolutivo, na medida em que pretendia modificar o Código de Processo Penal para “prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública”;
- b) esclareceu que, segundo a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2015 no âmbito do Recurso Extraordinário nº 593.727, as normas constitucionais já reconheciam “a legitimidade concorrente e autônoma do Ministério Público para, por autoridade própria, conduzir investigações na seara criminal”;
- c) referiu que, em agosto de 2020, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁶ nº 635, o Supremo Tribunal Federal ordenou uma medida cautelar que instruiu um “duplo controle” administrativo e judicial das operações dos agentes de segurança pública durante a pandemia. Segundo o Estado, aquele tribunal estabeleceu que “sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente”.¹⁷ Acrescentou que a referida decisão também especifica que o exercício desta atribuição deve realizar-se de ofício e com prontidão. O Brasil considerou que este precedente “corresponde exatamente” ao preceituado no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, “inclusive no que se refere a ‘mecanismos normativos’, tendo em vista que a decisão judicial também é fonte normativa, segundo a lógica neoconstitucionalista que integra o juiz na criação do Direito”.¹⁸ Além disso, esclareceu que a citada decisão “tem originado diretrizes a serem observadas pelos órgãos policiais e até mesmo pelo Ministério Público, contendo comandos no sentido de que as operações policiais importem comunicação de sua realização e justificativa ao órgão ministerial”;
- d) entretanto, também assinalou que o Conselho Nacional do Ministério Público considera que, para dar cumprimento a esta garantia de não repetição, requer-se a aprovação, por parte do órgão legislativo, de um projeto de lei que modifique o Código de Processo Penal. Esclareceu que este organismo havia afirmado que, embora “o Ministério Público disponha de poder investigatório, nos termos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal

¹⁵ O Tribunal considerou pertinente convocar à audiência o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

¹⁶ O Brasil explicou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constitui um “mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade que tem por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público” e que, especificamente por meio da ADPF nº 635 “busca-se resguardar preceitos fundamentais relacionados à política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”.

¹⁷ O Estado esclareceu que o anterior ocorreu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635.

¹⁸ Nesse sentido, esclareceu que “a norma produzida pela atividade jurisdicional, construída com base em um caso concreto, serve como parâmetro para a solução de casos futuros semelhantes”, e que “[o] processo jurisdicional, na era contemporânea, não mais se restringe a solucionar o caso concreto, mas também serve como referência para solução de controvérsias futuras. A força da norma jurídica do caso concreto, ou precedente judicial, é elemento fulcral da doutrina do *stare decisis*, que hoje é adotada tanto no regime *common law*, como no *civil law*”.

Federal [...] no Recurso Extraordinário 593.727/MG, não o exerce de forma exclusiva”, mas que esta atuação “representa o exercício concreto de uma típica atividade de cooperação, podendo promover a requisição de novos elementos informativos e o acompanhamento de diligências investigatórias – além de outras medidas de colaboração”. Ademais, acrescentou que o Conselho Nacional do Ministério Público havia manifestado que “[a] convergência de dois importantes órgãos estatais (a Polícia Judiciária e o Ministério Público) demonstra um claro alinhamento do Estado ao quanto prescrito [na] sentença [...], demonstrando que ambos os órgãos estão incumbidos da persecução penal e da concernente apuração da verdade, o que permite prevenir e coibir eventuais tentativas de burla aos mandamentos de independência e imparcialidade na apuração de fatos criminosos”;

- e) referiu-se às resoluções nº 181/2017¹⁹ e 201/2019²⁰ do Conselho Nacional do Ministério Público, afirmando que as mesmas “preveem importantes mecanismos de garantia da independência e da imparcialidade no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial”, e
- f) mencionou a “iniciativa do Ministério Público [do] Rio de Janeiro quanto [a um] projeto de resolução [que] recomenda [que as] notícias de fato ou pedidos de informação sobre crimes dolosos contra a vida e lesão corporal seguida de morte, crime de tortura e crimes contra a dignidade sexual, inclusive na modalidade de tentativa, por agentes das forças de segurança do Estado, em contexto especial de violação de direitos humanos, deverão dar lugar à investigação direta por parte do Promotor, mediante a instauração de [um] Procedimento Investigatório Criminal”. Também afirmou que o Ministério Público do Rio de Janeiro se encontrava elaborando normas para a implementação de um procedimento de investigação autônoma, bem como uma equipe de polícia que será colocada à sua disposição com o objetivo de garantir a autonomia pericial nas investigações. Além disso, assinalou que para a investigação dos fatos ocorridos no Rio de Janeiro, na Favela Jacarezinho, em 2021 (Considerando 6 *supra*), instituiu um grupo específico com quatro promotores e um grupo de peritos técnicos e equipe de apoio para levar a cabo a investigação.²¹

8. *As representantes* consideraram que esta reparação não foi cumprida pelas seguintes razões:

- a) faz-se necessário “uma mudança legislativa ou práticas para que, de fato, se possa cumprir” e, em particular, que sejam realizadas “mudanças estruturais nas políticas de segurança pública, para que as investigações sejam realizadas com a assistência do pessoal técnico, criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança ao qual os acusados estejam vinculados, o que implica o afastamento da mesma estrutura organizacional e sua autonomia orçamentária e executiva”;²²

¹⁹ Mencionou que a Resolução CNMP nº 181/2017 “inclui o objetivo de tornar as investigações mais rápidas, mais eficientes, menos burocráticas, orientadas pelo princípio acusatório e respeitando os direitos fundamentais do investigado, da vítima e as prerrogativas do advogado” e define em seu artigo 1º o Procedimento Investigatório Criminal como o “instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”.

²⁰ Assinalou que a Resolução CNMP nº 201/2019 tem por objeto “implementar concretamente as indicações do Tribunal” na Sentença. Explicou que a resolução “ref[orça] o dever ministerial de garantir a atenção à vítima, ouvindo-a e seus familiares, bem como a abertura de um canal de comunicação para receber sugestões, informações, provas e alegações produzidas ou indicadas por aquele conjunto de pessoas, mesmo na fase de investigações”, e “aponta para o dever dos membros do Ministério Público de investigar denúncias de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, levando em consideração as possíveis hipóteses de violência sistêmica, estrutural, psicológica e moral”.

²¹ Audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença celebrada em 20 de agosto de 2021.

²² Audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença celebrada em 20 de agosto de 2021.

- b) com respeito ao projeto de lei nº 135 de 2018, observaram que se encontra há mais de dois anos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem que o parecer correspondente tenha sido elaborado, e que, apesar de poder contribuir à independência e eficácia das investigações de mortes decorrentes de intervenção policial, não inclui o que foi ordenado pela Corte em relação ao pessoal técnico criminalístico (Considerando 7.a *supra*);
- c) ainda que o ordenamento jurídico brasileiro atribua competência ao Ministério Público, órgão independente, para exercer o controle externo e supervisão das polícias, ao que se soma o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, em 2015, de que o Ministério Público tem a faculdade de realizar investigações criminais por autoridade própria, não há normativa que garanta a obrigatoriedade de que as investigações de casos de mortes decorrentes de intervenções policiais sejam realizadas por este órgão. Dessa forma, as unidades do Ministério Público de cada ente federativo têm discricionariedade para decidir se instauram procedimentos investigatórios ou para regulamentar esses procedimentos;
- d) A postura do Conselho Nacional do Ministério Público (Considerando 7.d *supra*) é contrária ao ordenado na Sentença, bem como ao disposto pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 635 (Considerando 7.c *supra*), devido a que, na prática, o controle externo realizado pelo Ministério Público consiste na supervisão “reativa” das medidas investigativas realizadas pelas autoridades policiais. Sustentaram que isso se evidencia na Resolução nº 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece regras de atuação nas investigações de mortes decorrentes de intervenção policial, já que, entre outras disposições, estipula que as autoridades policiais têm um prazo de 24 horas para comunicar ao Ministério Público a ocorrência de mortes por causa da intervenção policial, o que pode dar margem a ocultamentos ou alterações de elementos de prova cruciais na cena do crime, e
- e) o Ministério Público não conta com a estrutura técnica e criminalística necessária para a investigação de crimes de forma independente da atuação da polícia, já que os peritos estão subordinados a agentes estatais da Polícia Civil ou das Secretarias de Segurança. Afirmaram que os órgãos periciais no Brasil estão estruturados de formas diferentes de acordo com cada estado, sem que exista uniformidade em seus desenhos institucionais. Estas duas circunstâncias, somadas aos poucos recursos financeiros e inclusive a falta de peritos, são fatores que contribuem para a ausência de independência.²³ O Ministério Público do Rio de Janeiro havia criado em 2015 o Grupo de Atuação Especializado em Segurança Pública (GAESP) com o objetivo de investigar casos notórios de lesões corporais e homicídios por intervenção policial. No entanto, este órgão foi abolido em março de 2021.²⁴

9. Finalmente, as *representantes* se referiram à necessidade de um marco normativo que regulamente o Instituto de Deslocamento de Competência (IDC)²⁵ nos casos em que o órgão estadual competente demonstre ser ineficiente na condução das investigações, de modo que se inclua expressamente na legislação infra-constitucional os casos de violência policial entre as hipóteses em que procederia o Instituto de Deslocamento de Competência (IDC), especificando qual seria o procedimento e garantindo a participação das vítimas no mesmo.

²³ As representantes afirmaram que, “para se ingressar na carreira de perito seja preciso a aprovação em concursos públicos, a formação profissional ocorre no âmbito das academias de polícia, sendo administrada pela Polícia Civil ou Secretarias de Segurança Pública, novamente evidenciando a ausência de independência da perícia criminal”.

²⁴ Escrito de solicitação de medidas provisórias de 10 de maio de 2021.

²⁵ Este mecanismo se encontra previsto no Artigo 109, inciso 5 da Constituição, o qual estabelece que “[n]as hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

Consideraram que este instituto deve ser utilizado apenas em casos excepcionais e sempre que exista o acordo das vítimas, e que a regra deve ser que as instâncias estaduais tenham a capacidade de cumprir suas obrigações de investigação independente nos casos de crimes violentos cometidos por agentes do Estado.

10. A *Comissão* manifestou que o Brasil “não [...] demonstrou que o Ministério Público ou alguma autoridade judicial tenha a atribuição e o dever de participar nas investigações de casos de violência policial, e que, efetivamente, assim se faça no âmbito nacional.”²⁶ Mencionou ter recebido relatórios da sociedade civil que indicam que o Ministério Público não possui recursos suficientes para realizar investigações complementares e tampouco se encontra em condições de levar a cabo investigações diretamente em casos de mortes resultantes de intervenção policial. Observou com preocupação o indicado pelas representantes quanto à falta de autonomia das perícias criminais, situação que qualificou como grave, levando em consideração que o Departamento de Polícia Técnica e Científica, encarregado das provas periciais nestes casos, faz parte da Polícia. Finalmente, advertiu que o sistema de justiça enfrenta importantes obstáculos para conseguir tanto a coleta de provas de maneira independente e imparcial, nestes casos de execuções atribuíveis a membros da força pública, como para realizar um julgamento efetivo.

A.3. Outras fontes de informação

11. Durante a referida audiência de supervisão de cumprimento celebrada em agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça se comprometeu a levar a cabo um mapeamento nacional sobre a existência de órgãos de perícia técnicos independentes da Polícia Civil, bem como um estudo comparado de como outros Estados estão enfrentando este tema, para a construção de propostas de reformas estruturais para garantir a independência pericial.²⁷

12. Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público informou que havia criado dois grupos de trabalho para modificar a metodologia do controle realizado em suas atividades, mediante os quais se busca garantir: “o requisito de comparecimento pessoal da autoridade no lugar dos fatos, tão logo comunicada a ocorrência; perícia no local do confronto; que o exame necroscópico esteja acompanhado de exame interno, registro fotográfico e descrição minuciosa; apreensão das armas dos policiais envolvidos; acesso a dados, áudios e imagens captadas durante as diligências policiais, inclusive por meio das câmaras em uniformes dos policiais, e sistemas de vídeo monitoramento; incentivo e capacitação de instrumentos de menor potencial ofensivo por parte dos policiais em atenção às regras internacionais; [...] comunicação do fato ao Ministério Público em um máximo de 24 horas, verificando a necessidade de instauração de um procedimento específico pelo próprio Ministério Público; oitiva das vítimas [...] em um contexto real, em seu sentido mais amplo: vítimas diretas, indiretas, relacionadas aos parentes cuja morte ou desaparecimento tenham sido causados por um criminoso, indo além, protegendo familiares e pessoas economicamente dependentes dessa vítima”²⁸, e “fundamentação completa e detalhada quando entender pelo arquivamento da investigação”. Este conselho considera que tudo isso demonstra uma “forte evolução em relação à imparcialidade da investigação desde o momento da notícia do crime, passando pela perícia, a oitiva das vítimas e arquivamento, se necessário, da investigação, tudo feito pela única instituição com a estrutura e independência para tal mister, que é o Ministério Público”.

²⁶ Audiência pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença celebrada em 20 de agosto de 2021.

²⁷ Além disso, o Conselho Nacional de Justiça assinalou que estas medidas seriam “objeto de debate com os e as representantes das organizações peticionárias neste caso, a fim de que a construção coletiva de soluções nos leve a resultados eficazes e efetivos e que as intervenções urgentes possam ser organizadas diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto instância de acompanhamento e defesa da eficácia das decisões da [...] Corte”.

²⁸ Afirmou que se encontrava próximo a aprovar uma Resolução nesse sentido.

A.4. Considerações da Corte

13. De acordo com a informação apresentada pelas partes, a Corte observa que tanto o Estado como as representantes das vítimas expressaram estar de acordo quanto a que o Ministério Público é o órgão independente que deve encarregar-se das investigações sobre fatos de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial. No entanto, este Tribunal nota que a postura expressada pelo Brasil com respeito à forma em que deve se dar o cumprimento a esta medida, não coincide com a postura sustentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Por um lado, o Estado considera que a norma interna, tal como foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, “corresponde exatamente” ao ordenado na Sentença, na medida em que reconhece a faculdade do Ministério Público de conduzir investigações criminais por autoridade própria de forma concorrente e autônoma, e estabelece que sempre que exista suspeita de participação de agentes de segurança a investigação será atribuída ao Ministério Público competente. Por outro lado, o Conselho Nacional do Ministério Público, que é a instituição que deveria levar a cabo esta investigação de acordo com o referido critério jurisprudencial, argumentou que, para dar cumprimento a esta garantia de não repetição, seria necessária a modificação do Código de Processo Penal (Considerando 7.a *supra*). Por conseguinte, não resta claro que o disposto na Sentença desta Corte esteja sendo implementado na prática de forma obrigatória para a investigação destes casos. A isso se soma que as representantes afirmaram que o ordenamento interno apenas prevê a faculdade de que o Ministério Público inicie uma investigação autônoma nos casos em que, *prima facie*, um policial apareça como possível acusado, mas não estabelece uma obrigação, de modo que a abertura de uma investigação nesse tipo de casos fica ao arbítrio dos ministérios públicos locais. Nesse sentido, a fim de poder avaliar adequadamente o grau de cumprimento desta garantia de não repetição, faz-se necessário que o Estado esclareça sua posição a respeito das ações pendentes de executar para dar cumprimento efetivo.

14. Nesse sentido, a Corte recorda que no parágrafo 187 da Sentença estabeleceu que “o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente”. Para “garantir” que as investigações sejam realizadas por um órgão independente, é evidente que o órgão encarregado de investigar esse tipo de fatos deve ter não apenas a faculdade, mas também a obrigação de levar a cabo as referidas investigações, de forma autônoma e sem a participação das forças policiais envolvidas no incidente. Por essa razão, é necessário que o Brasil indique de que forma se encontra garantido ou se planeja garantir a obrigatoriedade de que as investigações relacionadas a fatos de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, sejam levadas a cabo pelo Ministério Público competente.

15. Além disso, tal como foi indicado na Sentença, esta independência “implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática”. Isso significa que “nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados”. Em atenção ao anterior, esta Corte considera fundamental que o Brasil:

- a) refira-se às objeções das representantes das vítimas relativas à falta de recursos do Ministério Público para realizar as investigações de maneira autônoma, em particular devido à falta de independência, tanto institucional como prática dos órgãos periciais, e

- b) explique se a Polícia Judiciária, que segundo afirmação do Conselho Nacional do Ministério Público presta assistência ao Ministério Público em suas investigações, é uma instituição que não possui relação com a Polícia Civil, e em quais hipóteses presta essa assistência. Além disso, explique se há situações em que pessoal dependente ou vinculado à Polícia Civil também oferece colaboração à Polícia Judiciária.

16. Com respeito a este último ponto, a Corte avalia positivamente o compromisso assumido pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de realizar um estudo comparado sobre os órgãos de perícia técnicos para a construção de propostas de reformas estruturais a fim de garantir a independência pericial (Considerando 11 *supra*). Nesse sentido, de acordo com o artigo 69.2 do Regulamento,²⁹ esta Corte considera oportuno solicitar a esta instituição que, no âmbito de suas competências, apresente um relatório com os avanços a esse respeito, bem como qualquer outra informação que considere relevante para avaliar o grau de cumprimento da presente medida de reparação, no prazo indicado no ponto resolutivo 6.

17. À luz do exposto, a Corte considera que se encontra pendente de cumprimento a garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença. Assim, levando em consideração que transcorreram mais de três anos desde o vencimento do prazo disposto na Sentença para sua execução, bem como os efeitos negativos que a falta de cumprimento desta garantia de não repetição pode gerar, o Tribunal solicita ao Estado que adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente ponto resolutivo com a maior brevidade possível, e considera necessário que continue apresentando informação atualizada e detalhada, nos termos expressados nos parágrafos anteriores.

B. Indenizações a título de dano imaterial

B.1. Medidas ordenadas

18. No vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença ordenou-se ao Brasil o pagamento:
- a) dos montantes dispostos no parágrafo 353 da Sentença a favor de cada uma das vítimas de violações aos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, bem como uma soma adicional para L.R.J., C.S.S. e J.F.C., a título de indenização do dano imaterial, e
 - b) das quantias fixadas no parágrafo 358 da Sentença a favor de ISER e CEJIL, a título de reembolso de custas e gastos.

19. Nos parágrafos 363 a 368 da Sentença foram realizadas precisões quanto à modalidade de cumprimento dos pagamentos.

B.2. Considerações da Corte

20. No que tange ao reembolso de custas e gastos, com base na informação apresentada pelo Estado e as observações das representantes, a Corte constata que o Brasil cumpriu o pagamento das quantias ordenadas na Sentença a favor de ISER e CEJIL.

21. Quanto ao pagamento de indenizações a título de dano imaterial, segundo o informado pelas partes,³⁰ as representantes remeteram ao Estado a informação necessária para realizar

²⁹ "A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos."

³⁰ Cf. Anexos 7, 9, 10 e 12 ao relatório estatal de 15 de agosto de 2018; escrito de observações das representantes de 29 de junho de 2018, e anexo 17 ao relatório estatal de 5 de junho de 2020.

os pagamentos em benefício de 50 vítimas, das quais 42 se encontravam vivas e 8 haviam falecido. A Corte constatou que o Estado procedeu ao pagamento a favor das 42 vítimas referidas que se encontravam vivas.³¹

22. No tocante às 8 vítimas falecidas, o Estado explicou que, quando a sucessão não houver sido iniciada, a partilha entre os herdeiros das vítimas deve ser decidida em juízo através de uma Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional, a qual é impulsionada pela Advocacia Geral da União por iniciativa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma vez que dispuser da documentação necessária para tal fim. De acordo com a informação apresentada pelo Estado³² e as observações das representantes,³³ o Tribunal constata que, através do referido procedimento o Brasil procedeu ao pagamento por meio de depósito judicial das indenizações relacionadas a cinco das oito vítimas falecidas em relação às quais as representantes haviam remetido a informação para esse fim.³⁴

23. Além disso, este Tribunal destaca que o Estado realizou várias ações para encontrar o paradeiro das vítimas que não haviam sido localizadas,³⁵ o que levou a encontrar outras quinze vítimas ou seus herdeiros, das quais oito se encontravam vivas e sete haviam falecido. De acordo com a informação apresentada pelo Estado³⁶ e as observações das representantes,³⁷ este Tribunal constata que o Estado cumpriu o pagamento das quantias ordenadas na Sentença a favor das oito vítimas vivas que foram encontradas através da busca ativa realizada pelo Brasil,³⁸ bem como com o pagamento aos herdeiros de seis das sete vítimas falecidas localizadas pelo Estado, através do procedimento judicial descrito no parágrafo anterior.³⁹

24. Adicionalmente, o Brasil afirmou que havia conseguido localizar os familiares da vítima Diogo Vieira dos Santos, que informaram que este se encontrava desaparecido há várias décadas,⁴⁰ informação que foi confirmada pelas representantes.⁴¹ No entanto, na medida em que a Sentença apenas prevê o outorgamento de indenização aos herdeiros após o

³¹ 1) Adriana Melo Rodrigues; 2) Adriana Vianna dos Santos; 3) Alberto da Silva; 4) Alessandra Vianna Vieira; 5) Beatriz Fonseca Costa; 6) Bruna Fonseca Costa; 7) Cátia Regina Almeida da Silva; 8) Cecília Cristina do Nascimento; 9) Cesar Braga Castor; 10) Dalvací Melo Rodrigues; 11) Diogo da Silva Genoveva; 12) Eva Maria Santos de Moura; 13) Helena Vianna; 14) João Alves de Moura; 15) Joyce Neri da Silva Dantas; 16) Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza; 17) Lucas Abreu da Silva; 18) Lucia Helena Neri da Silva; 19) Mac Laine Faria Neves; 20) Maria das Graças da Silva; 21) Otacílio Costa; 22) Pricila da Silva Rodrigues; 23) Robson Genuino dos Santos Junior; 24) Rogerio Genuino dos Santos; 25) Rosane da Silva Genoveva; 26) Roseane dos Santos; 27) Rosileide Rodrigues do Nascimento; 28) Samuel da Silva Rodrigues; 29) Thiago da Silva; 30) Vera Lúcia Santos de Miranda; 31) Vera Lucia Ribeiro Castor; 32) William Mariano dos Santos; 33) C.S.S.; 34) Edson Faria Neves; 35) Evelyn Santos de Souza Rodrigues; 36) L.R.J.; 37) Mônica Santos de Souza Rodrigues; 38) Océlia Rosa; 39) Francisco José de Souza; 40) Ronald Marcos de Souza; 41) Luiz Henrique de Souza; 42) Sandro Vianna dos Santos.

³² Cf. relatórios estatais de 5 de junho de 2020 (Anexos 18 e 20) e 18 de fevereiro de 2021 (Anexos 12 e 13).

³³ Escrito de observações das representantes de 18 de Agosto de 2020 e 5 de maio de 2021.

³⁴ 1) Martinha Martins de Souza; 2) Valdemar da Silveira Dutra; 3) Geni Pereira Dutra; 4) Shirlei de Almeida; 5) Michelle Mariano dos Santos.

³⁵ O Estado afirmou que publicou um edital de convocatória no jornal O Globo em 24 de maio de 2018 em relação a 26 das 27 vítimas que, até aquela data, ainda não haviam podido ser identificadas, e esclareceu que em relação à vítima restante, como se tratava de uma das vítimas de violência sexual (J.F.C.), optou por não tornar público seu nome e adotou uma "estratégia de busca ativa especial para a referida vítima junto aos órgãos federais e estaduais competentes". Cf. relatório estatal de 15 de agosto de 2018 (Anexo 6).

³⁶ Cf. relatório estatal de 5 de junho de 2020 (Anexo 21).

³⁷ Cf. Escrito de observações das representantes de 18 de agosto de 2020.

³⁸ 1) Aline da Silva; 2) Eliane Elene Fernandes Vieira; 3) Georgina Soares Pinto; 4) Josefa Maria de Souza; 5) Paulo Roberto Felix; 6) Pedro Marciano dos Reis; 7) Rosemary Alves dos Reis Carvalho; 8) Vinicius Ramos de Oliveira.

³⁹ 1) Hilda Alves dos Reis; 2) João Batista de Souza; 3) Maria da Conceição Sampaio; 4) Newton Ramos de Oliveira; 5) Valdenice Fernandes Vieira; 6) Daniel Paulino da Silva.

⁴⁰ Cf. relatório estatal de 18 de fevereiro de 2021.

⁴¹ A este respeito, as representantes solicitaram um pronunciamento da Corte "a fim de possibilitar que [seus] herdeiros [...] recebam a indenização".

falecimento do beneficiário, o Estado informou que havia solicitado à Consultoria Jurídica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos orientações quanto ao “trâmite para efetuar o pagamento da indenização aos familiares da vítima desaparecida”.

25. Com respeito às dezesseis vítimas que ainda não receberam o pagamento, o Estado afirmou que ainda não havia conseguido localizar onze delas,⁴² e que se encontrava avaliando “a possibilidade de realizar o depósito judicial das indenizações referentes a essas vítimas”⁴³; ao passo que no tocante às outras quatro vítimas,⁴⁴ todas elas falecidas, informou que se encontrava em processo a Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional, ao final da qual seria realizado o depósito judicial correspondente.

26. Nesse sentido, solicita-se ao Brasil que apresente informação atualizada e detalhada com respeito ao cumprimento da presente medida em relação às dezesseis vítimas que ainda não receberam o pagamento (Considerando 25 *supra*). Em particular, solicita-se que informe sobre: (i) o estado das Ações de Cumprimento iniciadas em relação às quatro vítimas falecidas mencionadas no considerando 23; (ii) as medidas adotadas para localizar as onze vítimas cujo paradeiro se desconhece ou, em seu defeito, para realizar o depósito judicial das indenizações que lhes correspondem, e (iii) informar sobre o estado da consulta realizada sobre o pedido das representantes de realizar o pagamento da indenização correspondente à vítima Diogo Vieira dos Santos diretamente aos seus herdeiros, dado que, segundo informaram os seus familiares, este se encontraria desaparecido (Considerando 24 *supra*).

27. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado cumpriu parcialmente o pagamento das quantias fixadas na Sentença a título de indenização do dano imaterial, em função de que realizou o pagamento às seguintes 61 vítimas: 1) Adriana Melo Rodrigues; 2) Adriana Vianna dos Santos; 3) Alberto da Silva; 4) Alessandra Vianna Vieira; 5) Beatriz Fonseca Costa; 6) Bruna Fonseca Costa; 7) Cátia Regina Almeida da Silva; 8) Cecília Cristina do Nascimento; 9) Cesar Braga Castor; 10) Dalvaci Melo Rodrigues; 11) Diogo da Silva Genoveva; 12) Eva Maria Santos de Moura; 13) Helena Vianna; 14) João Alves de Moura; 15) Joyce Neri da Silva Dantas; 16) Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza; 17) Lucas Abreu da Silva; 18) Lucia Helena Neri da Silva; 19) Mac Laine Faria Neves; 20) Maria das Graças da Silva; 21) Otacílio Costa; 22) Pricila da Silva Rodrigues; 23) Robson Genuino dos Santos Junior; 24) Rogerio Genuino dos Santos; 25) Rosane da Silva Genoveva; 26) Roseane dos Santos; 27) Rosileide Rodrigues do Nascimento; 28) Samuel da Silva Rodrigues; 29) Thiago da Silva; 30) Vera Lúcia Santos de Miranda; 31) Vera Lucia Ribeiro Castor; 32) William Mariano dos Santos; 33) C.S.S.; 34) Edson Faria Neves; 35) Evelyn Santos de Souza Rodrigues; 36) L.R.J.; 37) Mônica Santos de Souza Rodrigues; 38) Océlia Rosa; 39) Francisco José de Souza; 40) Ronald Marcos de Souza; 41) Luiz Henrique de Souza; 42) Sandro Vianna dos Santos; 43) Martinha Martins de Souza; 44) Valdemar da Silveira Dutra; 45) Geni Pereira Dutra; 46) Shirlei de Almeida; 47) Michelle Mariano dos Santos; 48) Aline da Silva; 49) Eliane Elene Fernandes Vieira; 50) Georgina Soares Pinto; 51) Josefa Maria de Souza; 52) Paulo Roberto Felix; 53) Pedro Marciano dos Reis; 54) Rosemary Alves dos Reis Carvalho; 55) Vinicius Ramos de Oliveira; 56) Hilda Alves dos Reis; 57) João Batista de Souza; 58) Maria da Conceição Sampaio; 59) Newton Ramos de Oliveira; 60) Valdenice Fernandes Vieira, e 61) Daniel Paulino da Silva. Dessa forma, permanece pendente o cumprimento da presente medida com respeito às seguintes dezesseis vítimas ou seus herdeiros: 1) J.F.C.; 2) Norival Pinto Donato; 3) Célia da Cruz Silva; 4) Nilcéia de Oliveira; 5) Efigênia Margarida Alves; 6) Sérgio Rosa Mendes; 7) Sônia Maria Mendes; 8) Paulo Cesar da Silva Porto; 9) Geraldo José

⁴² 1) J.F.C.; 2) Norival Pinto Donato; 3) Célia da Cruz Silva; 4) Nilcéia de Oliveira; 5) Efigênia Margarida Alves; 6) Sérgio Rosa Mendes; 7) Sônia Maria Mendes; 8) Paulo Cesar da Silva Porto; 9) Geraldo José da Silva Filho; 10) Georgina Abrantes; 11) Vera Lucia Jacinto da Silva. Cf. relatório estatal de 18 de fevereiro de 2021.

⁴³ Cf. relatório estatal de 18 de fevereiro de 2021.

⁴⁴ 1) Zeferino Marques de Oliveira; 2) Alcides Ramos; 3) Neuza Ribeiro Raymundo; 4) Waldomiro Genoveva.

da Silva Filho; 10) Georgina Abrantes; 11) Vera Lucia Jacinto da Silva; 12) Diogo Vieira dos Santos; 13) Zeferino Marques de Oliveira; 14) Alcides Ramos; 15) Neuza Ribeiro Raymundo, e 16) Waldomiro Genoveva.

C. Publicação e difusão da Sentença

C.1. Medida ordenada pela Corte e supervisão realizada em resolução anterior

28. Na Resolução de outubro de 2019 a Corte determinou que o Estado havia dado cumprimento parcial às medidas de publicação e difusão da Sentença e seu resumo ordenadas no décimo terceiro ponto resolutivo e no parágrafo 300 da Sentença, e que “[o] único componente da reparação que contin[uava] pendente [era] a publicação da Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro”. A este respeito, observou que os links apresentados pelo Brasil em seu relatório de maio 2018 sobre a publicação da Sentença e seu resumo nas páginas da Secretaria de Estado de Segurança e da Secretaria de Estado da Casa Civil, ambas do Governo do Rio de Janeiro, não se encontravam em funcionamento na data de emissão da Resolução, de modo que solicitou que “explica[sse] ou soluciona[sse a situação], com a maior brevidade, uma vez que a medida ordenada implica a obrigação de manter essas publicações por três anos, ou seja, até 16 de maio de 2021”.

C.2. Considerações da Corte

29. Em seu relatório de fevereiro de 2021, o *Estado* explicou que “os links para publicações da sentença nas páginas oficiais da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro foram descontinuados devido à alteração na estrutura do governo do estado [...], que deu lugar a que [estas] secretarias [...] deixaram de existir”. A este respeito, em maio de 2021 as representantes indicaram que a Sentença e seu resumo se encontravam publicadas no sítio web oficial do governo do estado do Rio de Janeiro⁴⁵; referiram que esta publicação “parece cumprir os requisitos determinados pela Sentença do presente caso”, e fizeram notar que, dado que o Brasil não havia remetido comprovantes que permitissem verificar a partir de qual data se encontravam publicados, o Estado deveria manter a publicação da Sentença e seu resumo pelo prazo de 3 anos, de acordo com o ordenado na Sentença.

30. A Corte constata que o Estado cumpriu a ordem de publicar o resumo oficial e a Sentença na íntegra no sítio web oficial do estado do Rio de Janeiro. A este respeito, o deverá manter a difusão da Sentença e do resumo na página do estado do Rio de Janeiro pelo menos até 5 de maio de 2024,⁴⁶ de acordo com os termos estabelecidos na Sentença, devido a que não informou a partir de qual data estava disponível, e as representantes remeteram o link a esta publicação em 5 de maio de 2021.

31. Em virtude do anterior, a Corte considera que o Estado deu cumprimento total às medidas de publicação e difusão da Sentença e de seu resumo oficial, ordenadas no décimo terceiro ponto resolutivo da mesma.

⁴⁵ As representantes indicaram que esta publicação se encontrava disponível no seguinte link: <http://www.rj.gov.br/CorteInteramericana.aspx> (visitada por última vez em

⁴⁶ Em igual sentido, ver *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2018, Considerando 13, e Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2019, Considerando 7.*

D. Solicitação de informação sobre outras garantias de não repetição e obrigação de investigar

32. Na Sentença, a Corte ordenou as seguintes garantias de não repetição, a respeito das quais recebeu informação durante a audiência pública realizada em agosto de 2021:

- a) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (*décimo quinto ponto resolutivo da Sentença*);
- b) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (*décimo sétimo ponto resolutivo da Sentença*);
- c) implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Policiais Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (*décimo oitavo ponto resolutivo da Sentença*);
- d) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos realizada pela polícia ou pelo Ministério Público (*décimo nono ponto resolutivo da Sentença*), e
- e) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*).

33. Ademais, na referida audiência de agosto de 2021 foi recebida informação sobre a obrigação de investigar, ordenada na Sentença nos seguintes termos:

- a) continuar com a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (*ponto resolutivo décimo da Sentença*), e
- b) investigar os fatos de violência sexual (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*).

34. Tomando em consideração a informação recebida por escrito e durante a citada audiência pública celebrada em 20 de agosto de 2021, a Corte considera pertinente que o Brasil apresente um relatório atualizado e detalhado sobre as referidas medidas de reparação (Considerandos 21 e 22 *supra*), a fim de contar com maiores elementos para avaliar o seu cumprimento em uma resolução posterior. Requer-se que no relatório o Estado se refira às observações formuladas pela representação das vítimas e da Comissão Interamericana, tomando em conta os seguintes aspectos em particular:

- a) *Em relação à obrigação de investigar as mortes ocorridas em 1994*: de acordo com o informado por ambas as partes, em novembro de 2018, seis policiais e ex-policiais foram acusados pelo delito de homicídio qualificado. Um deles faleceu, extinguindo-se assim a ação penal. Os outros cinco acusados foram absolvidos por falta de provas mediante sentença de 16 de agosto de 2021. Segundo o informado pelo Estado em 9 de novembro de 2021, dado que nem a defesa nem o Ministério Público interpuseram recursos contra a sentença, esta transitou em julgado em 20 de agosto de 2021. A este respeito, em seu escrito de observações de outubro de 2021, as *representantes* apresentaram várias objeções a respeito da investigação levada a cabo, fazendo ênfase em que a “fragilidade” da denúncia apresentada pelo Ministério Público teria sido determinante para o resultado do processo. Solicita-se ao Estado que se refira às objeções das representantes, em particular a que:

- i. as representantes não teriam sido informadas da realização do julgamento, tomando conhecimento desta circunstância apenas após duas das vítimas terem sido convocadas como testemunhas;
 - ii. não teriam sido realizadas diligências básicas de investigação, como a perícia do local dos fatos ou a apreensão das armas dos policiais envolvidos na operação;
 - iii. não teriam sido realizadas diligências de investigação relevantes após o desarquivamento da investigação em março de 2013, transcorrendo apenas dois meses entre o desarquivamento da causa e a formulação da denúncia por parte do Ministério Público, e
 - iv. o Ministério Público não teria esgotado todas as linhas de investigação possíveis e, portanto, poderiam ser identificados outros responsáveis pelas mortes ocorridas em 1994.⁴⁷
- b) *Em relação à obrigação de investigar as mortes ocorridas em 1995: segundo o informado pelo Brasil em 5 de junho de 2020 e 9 de novembro de 2021, a investigação foi desarquivada em julho de 2018 e remetida ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do Ministério Público do Rio de Janeiro, que realizou novas diligências. O Estado afirmou que, havendo esgotado o trabalho investigativo, não foram encontradas novas provas, de maneira que em 18 de dezembro de 2019 solicitou-se novamente o arquivamento. A este respeito, em seu escrito de observações de agosto de 2020, as representantes alegaram que a investigação levada a cabo após a reabertura “descumpriu frontalmente” os parâmetros estabelecidos no ponto resolutivo décimo da Sentença. Solicita-se ao Estado que se refira às objeções das representantes, em particular quanto a que:*
- i. a decisão de arquivamento teria sido baseada exclusivamente em uma perícia realizada por um legista que questionou as conclusões da perícia que havia intervindo no caso no ano 2000 quanto à existência de indícios de execução ou uso excessivo da força letal. As representantes ressaltaram que não foram ordenadas outras diligências para esclarecer as divergências entre ambas as perícias, tais como a tomada de depoimento de testemunhas oculares ou familiares das vítimas, tendo como parâmetro as diretrizes internacionais em matéria de execuções extrajudiciais como, por exemplo, o Protocolo de Minnesota;
 - ii. a perícia com base na qual solicitou-se o arquivamento da causa foi realizada por um perito que, apesar de desempenhar funções no GAESP, pertence à Polícia Civil, a mesma força envolvida nos fatos sob análise, de forma que não teria sido cumprido o requisito de independência;
 - iii. não teria sido garantida a participação dos familiares das vítimas durante a investigação, fazendo notar que o instituto do “assistente da acusação” não se aplica à fase investigativa, de modo que não poderia ser um instituto adequado para esse fim.
- c) *Em relação à obrigação de investigar os fatos de violência sexual: de acordo com o informado por ambas as partes, em 2 de julho de 2020 foi protocolada perante a 35ª Vara Criminal do Rio de Janeiro uma denúncia contra duas pessoas pelo delito de atentado violento ao pudor, e uma audiência de instrução foi realizada em 19 de junho*

⁴⁷ A Corte ressalta que as representantes se referiram, em particular, aos seguintes indícios que poderiam ser perseguidos na investigação: (i) o Defensor Público da União destacou que há elementos claros nos autos para identificar pelo menos a um agente que foi visto perpetrando execuções e que nunca foi levado a juízo; (ii) a possibilidade de confrontar nos denominados “autos de resistência”, existentes na época dos fatos, os nomes dos policiais que relataram ter realizado disparos contra as pessoas.

de 2020. Solicita-se ao Estado apresentar informação atualizada e detalhada sobre o estado da causa, referindo-se em particular às seguintes objeções das representantes:

- i. não teriam sido adotadas as medidas necessárias para que as vítimas que prestaram depoimento contassem com as devidas garantias de segurança, e
 - ii. apesar de encontrar-se prestando funções no GAESP, o perito legista que realizou os exames físicos nas vítimas pertence à Polícia Civil, a mesma força envolvida nas violações do presente caso.
 - iii. além disso, solicita-se ao Estado indicar se estão abertas outras investigações com respeito aos atos de violência sexual.
- d) *Em relação à publicação anual de um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país:* na audiência pública celebrada em agosto de 2021, o Estado assinalou que este ponto resolutivo se encontra “em processo avançado de cumprimento”. O anterior em virtude de que, em dezembro de 2018 entrou em vigor a Portaria nº 229 do então Ministério de Segurança Pública, que estandarizou as classificações e os dados que devem ser enviados ao Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública (SINESP). Dessa forma, as 27 unidades da federação, por meio de seus sistemas de registro de ocorrências policiais, enviam informação ao sistema utilizando-se das definições incluídas nessa Portaria, como por exemplo, “morte por intervenção de agente do Estado”⁴⁸. Acrescentou que se encontra em elaboração uma Resolução do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública, a qual disporá sobre o envio e a divulgação dos dados nacionais de segurança pública, com a finalidade de gerar informação confiável sobre fatos derivados do uso da força por agentes estatais, e propiciará a elaboração de um relatório com dados relativos às mortes derivadas de operações policiais. Solicita-se ao Estado que apresente informação atualizada e detalhada a respeito da implementação desta medida de reparação.
- e) *Em relação à adoção das medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial:* requer-se ao Estado que apresente informação atualizada e detalhada sobre as iniciativas mencionadas durante a audiência pública de agosto de 2021, a saber:
- i. as “providências administrativas” que “estão sendo tomadas pelo Poder Executivo estadual” para dar cumprimento ao requerido pelo Supremo Tribunal Federal quanto a que o estado do Rio de Janeiro deve elaborar um plano de redução de letalidade e de violência policial;
 - ii. a ação judicial em curso, interposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, “com vistas à implementação deste ponto resolutivo”, e
 - iii. o Sistema Integrado de Metas do estado do Rio de Janeiro. Em particular, solicita-se ao Estado especificar em que aspectos o Sistema foi “redefinido [...] em cumprimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal”, bem como quais são as metas e políticas específicas de redução de letalidade policial incluídas no referido Sistema.
- f) *Em relação à implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de estupro, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Policiais Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de*

⁴⁸ O Estado esclareceu que a Portaria define este conceito como “morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele”.

atendimento de saúde, solicita-se remeter informação sobre a obrigatoriedade e permanência do curso mencionado pelo Estado na audiência pública de agosto de 2021, e precisar quem são os destinatários da Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro e funcionários de atendimento de saúde. Ademais, solicita-se que apresente informação detalhada sobre o conteúdo do curso, especificando se inclui a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de violência sexual e tortura, bem como os padrões internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de casos, tal como foi ordenado na Sentença.

- g) *Em relação à adoção das medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou seus familiares participar de maneira formal e efetiva na investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público*: na audiência pública celebrada em agosto de 2021, o Estado manifestou que existe um “avanço na matéria” em virtude da aprovação da Resolução nº 201 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece as regras de atuação no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial para recomendar que os órgãos atuem, inclusive na fase de investigação, de forma tal que se faça a oitiva dos familiares das vítimas e de testemunhas, permitindo-lhes prestar declaração, sugerir meios de prova e ter acesso a informação sobre o estado da causa. No entanto, as *representantes das vítimas* fizeram notar que, na prática, as vítimas e seus familiares experimentam obstáculos para participar dos processos penais (Considerando 34.b.iii *supra*). Nesse sentido, solicita-se ao Brasil apresentar informação sobre a implementação da mencionada Resolução nº 201, e detalhar como a Coordenação de Proteção dos Direitos das Vítimas e o Núcleo de Apoio às Vítimas, mencionados pelo Estado nesta audiência, permitem a participação formal e efetiva das vítimas ou de seus familiares nas investigações criminais.
- h) *Em relação à adoção das medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial*, na audiência pública celebrada em agosto de 2021, o Estado solicitou que se declare o cumprimento deste ponto em virtude de: (i) a classificação de dados realizada no âmbito do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública (Considerando 34.d *supra*), mediante a qual foi substituído o título “homicídio derivado de oposição à intervenção policial” por “morte por intervenção de agente do Estado”; (ii) a supressão por parte da Polícia Civil do Rio de Janeiro da expressão “auto de resistência” e a utilização, desde 2008, da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e (iii) a adoção da Recomendação nº 5/2019 da Corregedoria Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, que aboliu o emprego dos termos “resistência” e “oposição” à intervenção policial. A fim de avaliar o grau de cumprimento desta medida, é necessário que o Estado se refira ao manifestado pelas representantes na referida audiência pública quanto a que não existe uma harmonização de termos, apesar do que foi manifestado pelo Estado, já que pelo menos seis estados ainda utilizam os termos “oposição” ou “resistência”.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões e de acordo com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto, e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Declarar que o Estado deu cumprimento total às seguintes medidas de reparação:
 - a) publicar a Sentença e seu resumo em um sítio web oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro (*ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença*);
 - b) reembolsar as somas a título de custas e gastos (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*).
2. Declarar que o Estado deu cumprimento parcial à medida de reparação ordenada no vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença relativa ao pagamento das quantias fixadas a título de indenização do dano imaterial em relação a 61 vítimas, permanecendo pendente o pagamento a dezesseis vítimas ou seus herdeiros.
3. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação:
 - a) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (*décimo sexto ponto resolutivo da Sentença*), e
 - b) pagar as quantias fixadas a título de indenizações por dano imaterial em relação a dezesseis vítimas ou seus herdeiros (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*).
4. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação, que serão supervisionadas em uma resolução posterior:
 - a) continuar com a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (*ponto resolutivo décimo da Sentença*);
 - b) investigar os fatos de violência sexual (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*);
 - c) oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (*ponto resolutivo décimo segundo da Sentença*);
 - d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (*décimo quarto ponto resolutivo da Sentença*);
 - e) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (*décimo quinto ponto resolutivo da Sentença*);
 - f) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (*décimo sétimo ponto resolutivo da Sentença*);
 - g) implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (*décimo oitavo ponto resolutivo da Sentença*);
 - h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (*décimo nono ponto resolutivo da Sentença*), e

- i) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (*vigésimo ponto resolutivo da Sentença*).
5. Dispor que o Estado adote, de forma definitiva e com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento às reparações indicadas nos pontos resolutivos terceiro e quarto, de acordo com o considerado na presente Resolução, e com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
6. Dispor que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao mais tardar até 7 de junho de 2022, um relatório sobre todas as medidas pendentes de cumprimento.
7. Dispor que as representantes das vítimas e a Comissão apresentem observações ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir da recepção do relatório.
8. Em aplicação do artigo 69.2 de seu Regulamento, solicitar ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil que, no prazo de três meses, apresente um relatório com a informação que considere relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, tomando em consideração o indicado no Considerando 16 da presente Resolução.
9. Dispor que, quando o Conselho Nacional de Justiça do Brasil remeter o relatório referido no ponto resolutivo anterior, a Presidência do Tribunal outorgue um prazo ao Estado para que ofereça sua opinião a respeito, e prazos às representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que apresentem as observações que considerem pertinentes.
10. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, às representantes das vítimas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021. Resolução proferida em San José da Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretari